



**PAVIMENTAÇÃO URBANIZAÇÃO
&
SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA**

RODOPLEX ENGENHARIA LTDA
RODOVIA ALVARO BRASIL FILHO, SP-64 km 321
ZONA RURAL – BANANAL – SÃO PAULO
CEP: 12.850-000
Inscrição CNPJ (MF): 01.950.243/0001-53
Inscrição Estadual: 198.006.652.118
Inscrição Municipal: 1265
Tel/Fax.: (0xx12) 3116-5749
e-mail: rodoplex@rodoplex.com.br

AO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AO INSTITUTO RIO METROPOLE

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

RODOPLEX ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.950.243/0001-53, com sede na Rodovia Alvaro Brasil Filho, SP-64, KM 321, ZONA RURAL, Bananal, São Paulo – SP, CEP 12.850-000, já qualificada nos autos neste ato representada pelo Sr. RODRIGO PAATS VOMHOF, com endereço profissional na sede da empresa, vem mui respeitosamente, à presença de V.Sas., tempestivamente, apresentar:

RECURSO

Em face de sua inabilitação, tendo em vista que preenche todos os requisitos dispostos no ato convocatório e deveria ter sido declarada habilitada, conforme razões de fato e de direito que serão expostas

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A recorrente possui 03 dias úteis para apresentar as razões recursais. Assim, tempestivo o presente recurso.

2. DOS FATOS

A recorrente, restou inabilitada nos seguintes termos:

Informamos que a empresa Rodoplex não apresentou a cédula de identidade do responsável, infringindo o subitem 13.2.1, alínea `e` do edital. Em relação a parte técnica, a empresa não aplicou o desconto linear na planilha orçamentária, infringindo o art.18 do Decreto 48.929 de 25/01/2024, conforme exposto no parecer técnico, documento SEI nº 74324589. Face o ocorrido, a empresa Rodoplex foi considerada inabilitada.

Os mencionados itens assim dispõem:

13.2.1 - Prova de Habilitação Jurídica: a) Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual,

(...)

e) Cédula de identidade do responsável, no caso de empresário individual.

Art. 18 do Decreto 48.929 de 2024 in verbis:

Art. 18. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

§ 1º O edital deverá prever que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º A não adoção da incidência de desconto linear previsto no §1º

deste artigo deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

§ 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor da contratada em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

A recorrente cumpriu todos os itens do edital, devendo ter sua habilitação deferida, conforme será demonstrado.

3. DO DESCONTO LINEAR

3.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – VIOLAÇÃO DO ART. 18,§1º DO DECRETO 48.929/2024

A licitante restou inabilitada nos seguintes termos: (...)a empresa não aplicou o desconto linear na planilha orçamentária, infringindo o art.18 do Decreto 48.929 de 25/01/2024, conforme exposto no parecer técnico, documento SEI nº 74324589.

Inicialmente se analisa o o parecer constante no SEI-150018/000065/2024, id 74324589., se encontra a seguinte fundamentação:

Sra Pregoeira,

Após análise da documentação em anexo, informamos que documentação referente a relevância técnica (atestados entregues), os mesmos atendem ao solicitado no edital. Quanto a planilha orçamentária apresentada, **a mesma descumpru o desconto linear solicitado no item 1.1 do edital (art. 18 do Decreto 48.929 de 25/01/24)**

Desse modo, se passa a analisar o item 1.1 do edital:

1.1 - O INSTITUTO RIO METRÓPOLE, autarquia competente para executar as decisões do Conselho Deliberativo da REGIÃO METROPOLITANA do Rio de Janeiro, com sede na Av. Presidente Wilson, nº 231 – 28º e 29º andares – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.030-905, torna público que, devidamente autorizado pela autoridade competente em 22/02/2024, na forma do disposto no processo administrativo IRM SEI-150018/000065/2024, que no dia, hora e endereço eletrônico indicados no item 03 deste edital, será realizada o PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, e suas regulamentações, pela Lei Estadual nº 287/79 (Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública), pela Lei Complementar n.º 123/06, e Decreto n.º 48.929/24, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital, normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer.

Ao se ler o item 1.1 do edital, percebe-se que não fala sobre desconto linear , porém fala sobre o DECRETO 48.929/2024. Desse modo, vamos analisar o ECRETO 48.929/2024, em especial o art. 18, que é o artigo mencionado pelo pregoeiro no momento da inabilitação da licitante:

Art. 18. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

§ 1º O edital deverá prever que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os

preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º A não adoção da incidência de desconto linear previsto no §1º deste artigo deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

§ 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor da contratada em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Ao ler o §1º do artigo 18 do Decreto 48.929/2024, se encontra a OBRIGATORIEDADE de estar previsto no edital que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens. Ocorre que o presente edital não apresenta essa previsão, não podendo ao longo do processo licitatório as regras serem alteradas, sob pena de ferir frontalmente o principio da legalidade, da publicidade e da isonomia.

Devendo a licitante ser declarada HABILITADA, posto que seguiu todos os comandos que estavam previstos no edital.

3.2 DECRETO 48.929/2024 FOI ELABORADO PARA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

Com o advento da nova lei de licitações, em 30/09/2022, SEI-120001/009268/2022 id [40450699](#), foi publicado o ofício Ofício - NA 62:

Considerando que há necessidade de construção de normativos específicos relacionados à atividade fim dessa Secretaria de Estado, a saber: i) pesquisa de mercado para obras e serviços de engenharia, ii) dispensa de licitação para pesquisa e desenvolvimento, no

caso de obras e serviços de engenharia; iii) sistema informatizado de obras, e iv) Modelagem da Informação da Construção (BIM).

Considerando ainda o alinhamento realizado na reunião com o Superintendente de Licitações e Contratos dessa Secretaria, Gabriel de Miranda Peçanha, e sua equipe, no dia 12/09/2022, formalizamos, por meio deste, a solicitação de edição de proposta de normativo visando regulamentar os procedimentos para pesquisa de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, de acordo com a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação e Contratos).

A partir de então, iniciaram os trabalhos para a elaboração do DECRETO 48.929/2024, que tem por objeto:

Doc. SEI nº 66067389 que: *“DISPÕE SOBRE OS PARÂMETROS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS E ESPECIAIS DE ENGENHARIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Percebe-se que o Decreto nº 48.929/2024 trata de procedimentos da fase INTERNA das licitações, visando padronizar os atos da Administração Pública.

O Decreto nº 48.929/2024 foi criado com base no poder-dever da Administração Pública de estabelecer condutas administrativas para o planejamento adequado de suas contratações.

O referido decreto determina expressamente (art. 18, §1º) que o edital deve prever a incidência linear do percentual de desconto oferecido pelos licitantes sobre todos os itens do orçamento estimado.

No caso em questão, embora previsto no Decreto nº 48.929/2024, a Administração Pública não incluiu essa previsão no edital, demonstrando assim que ou agiu fora da legalidade ou que no presente certame a aplicação de desconto linear não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, XXI da Carta Magna.

A Administração Pública não pode utilizar uma norma criada exclusivamente para a FASE INTERNA, com o objetivo de adequar a fase de planejamento à Nova Lei de Licitações, para impor que seja seguida na FASE EXTERNA. Isso fere o princípio da legalidade, pois a lei é o limite da atuação da Administração.

A Administração Pública não pode criar regras ou condições que não estejam previstas em lei, seja para beneficiar ou prejudicar qualquer licitante. O edital, que contém as regras específicas da licitação, deve ser elaborado em conformidade com a lei e seus termos são vinculantes tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Prosseguir com a inabilitação da licitante, nesse caso, significa agir em desacordo com a lei e gera nulidade do ato. Qualquer ato praticado em desconformidade com a lei pode ser considerado nulo, o que pode levar à anulação da licitação ou de etapas específicas do processo.

Sucessivamente, embora não haja previsão no edital referente ao desconto linear, no Decreto 48.929/24 está previsto no art. 18, §2:

§ 2º A não adoção da incidência de desconto linear previsto no §1º deste artigo deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

Assim, requer seja oportunizado momento para licitante justificar seu desconto.

4. DA CEDULA DE IDENTIDADE

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado cédula de identidade do responsável ela empresa, ofendendo ao item 13.2.1, “e” do edital:

13.2.1 - Prova de Habilitação Jurídica: a) Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual,

(...)

e) Cédula de identidade do responsável, no caso de empresário individual.

Ocorre que a recorrente não é empresário individual, tratando-se de erro material na verificação de documentos por parte da Ilma comissão.

Foi um erro material na interpretação equivocada de informações, posto que é um equívocos evidentes e facilmente identificáveis cometidos pela comissão de licitação ao examinar a documentação apresentada pela licitante.

O erro material na análise de documentos é uma falha que pode ocorrer em qualquer licitação, porém, deve ser corrigido de forma célere e transparente, para garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório

Sucessivamente, é pacífico o entendimento no TCU de que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Desse modo, a previsão do item 13.2.1, “e” do edital não se enquadra à recorrente pois não é empresário individual, não podendo tal item ser utilizado para sua inabilitação. Superado esse ponto, requer seja diligenciado para oportunizar o envio da cédula de identidade.

8. REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a. se digne a deferir este se digne a habilitar a recorrente RODOPLEX.

Posto que não há no edital a previsão do Decreto 48.929/2024, art. 18, obrigando que o percentual de desconto seja linear. O que gerou inabilitações em massa no presente processo.

Sucessivamente, o art. 18 por si só estabelece a possibilidade de justificar a aplicação não linear do percentual de desconto.



**PAVIMENTAÇÃO URBANIZAÇÃO
&
SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA**

RODOPLEX ENGENHARIA LTDA
RODOVIA ALVARO BRASIL FILHO, SP-64 km 321
ZONA RURAL – BANANAL – SÃO PAULO
CEP: 12.850-000
Inscrição CNPJ (MF): 01.950.243/0001-53
Inscrição Estadual: 198.006.652.118
Inscrição Municipal: 1265
Tel/Fax.: (0xx12) 3116-5749
e-mail: rodoplex@rodoplex.com.br

Ainda, o Decreto 48.929/2024 foi elaborado para fase interna da licitação, e não para fase externa, não pode a Administração Publica na fase externa obrigar cumprimento de regras que ela mesmo não seguiu na fase interna.

A própria Administração Publica não achou relevante rever no edital sobre a obrigatoriedade do desconto linear, certamente foi porque entendeu não ser indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, XXI da Carta Magna. Pois caso contrário se estaria diante de um ato de improbidade administrativa, em que por negligencia ou falta de cuidado foi gerado prejuízo ao erário, posto que a licitante chamada ofertou valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em relação à proposta da recorrente e dos demais licitantes igualmente inabilitados pelo mesmo motivo.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024

RODOPLEX ENGENHARIA LTDA
RODRIGO PAATS VOMHOF